



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 607/98

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Frei Inocência, através de seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS.

Art. 1º - Na elaboração da lei Orçamentária para o exercício de 1999 serão observadas as diretrizes desta lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção do desenvolvimento do ensino Fundamental e Valorização do Magistério, previstas na Lei nº 9.424/96 e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias, resultantes de imposto e taxas serão estimadas e projetados com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior da elaboração da proposta orçamentária, como correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1997, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como atualização de todo o cadastro imobiliário do Município.

§ 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçadas como base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidade de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - O produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25 % (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, sendo que no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser alocados no Ensino Fundamental, conforme determina a Lei nº. 9.424/96.

Art. 5º - O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 082/95, não dispendendo com o pagamento de pessoal incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único - A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agente políticos, bem como ao Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art. 6º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº. 4.320/94, e de prévia autorização legislativa.

Art. 7º - Observando a existência de “excesso de arrecadação” e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quanto proveniente de receita de impostos.

Art. 8º - Será garantido aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, merenda escolar, além de assegurados os seus direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através de convênio celebrado entre o Município e a Secretaria do Estado da Educação.

Art. 9º - Poderão ser concedidas as bolsas de estudos para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda.

Art. 10 - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino e ou à saúde. E que não visem lucros e que remunerem seus diretores.

Art. 11 - A Lei de Orçamento conterà recursos para garantir execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio-ambiente.

Art. 12 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 13 - As operações de créditos por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Art. 14 - Ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a efetuarem suplementações de dotações ao orçamento de 1999 até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada para cada poder, usando como recursos a anulação de dotações Orçamentárias de suas próprias unidades, desde que requeridas à Câmara Municipal, e por ela autorizada na forma da legislação em vigor.

Art. 15 - Fica também o Executivo Municipal autorizado pela presente Lei a suplementar dotações do orçamento de 1999 até o limite de 10% (dez por cento) utilizando como recursos os provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 16 - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a suplementar dotações Orçamentárias utilizando como recursos o total das Operações de Crédito realizados no exercício de 1999.

Art. 17 - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operações de Crédito por antecipação da Receita até o limite de 10% (dez por cento) do total da Receita Prevista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentárias e precedidas dos respectivos processos licitatório quando exigível nos termos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações.

Art. 19 - A Lei Orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidas até 31/07/98.

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal em 30 de Setembro de 1998.

Art. 21 - No caso do repasse de recursos orçamentários para o Poder Legislativo Municipal, aplica-se o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 22 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo Municipal será processada contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além do preparo da Prestação de Contas para exame do Tribunal de Contas do Estado do Estado ou então através dos serviços de Contabilidade da Prefeitura Municipal por delegação.

Art. 23 - Os recursos destinado a Câmara Municipal constarão do Orçamento do Executivo sob forma de Transferências correntes Correntes para serem repassados ao Legislativo.

Art. 24 - O detalhamento das despesas da Câmara Municipal e os seus respectivos valores serão elaborados no âmbito do Poder Legislativo que os enviará ao executivo até 30 de Julho de 1998.

Art. 25 - As despesas fixadas para o Legislativo, não poderão ser inferiores, em termos reais às necessidades realizadas no exercício de 1998.

Art. 26 - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até 5 (cinco) dias antes do término do exercício que se refere o Projeto de Lei Orçamentária fica autorizado o Poder Executivo Municipal a utilizar como Orçamento, o Projeto de Lei enviado nos termos do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frei Inocência, 25 de Junho de
1998.

JOSÉ EDUARDO VIEIRA
Prefeito Municipal